



Comissão Especial
Parecer n.º 013/2013 CME/PoA
Processo n.º 001.045915.12.1

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Rei Arthur** - Creche e Escola de Educação Infantil Rei Artur Ltda. - ME, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10 da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.045915.12.1, para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Rei Arthur - Creche e Escola de Educação Infantil Rei Artur Ltda. - ME, sita à Rua Luiz Afonso, 565 - Bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);

2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pelo responsável legal (fl. 03);

2.3 Cópia do Aditamento ao Contrato de Locação e Adendo ao Aditamento do Contrato de Locação (fls. 04-06);

2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 07);

2.5 Cópia do Contrato Social (fls. 08-10);

2.6 Cópia do Alvará de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fl. 11);

2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio - SMIC (fl. 12);

2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 13);

2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 84);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, com validade até 31/12/2012 (fl. 15);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF (fl. 85);

2.12 Projeto Político-Pedagógico (fls. 17-37);

2.13 Regimento Escolar (fls. 38-45);

2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 46-51) e Projeto de Habilitação (fl. 52);

2.15 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fl. 53);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 54-77), Relatório de verificação (fls. 78-79) e Justificativa Relação “adulto-criança” (fl. 80);

3 Da análise do processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA em 07 de novembro de 2012, com todas as Certidões em vigência;

3.2 O Projeto Político-Pedagógico – PPP está organizado em títulos e atende às exigências normativas do CME/PoA. No entanto, necessita de revisão ortográfica e adequação às normas da ABNT. No título “Organização dos grupos etários”, a escola refere atender crianças até 5 anos e 11 meses. Importante destacar que a Resolução n.º 5, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009, dispõe no parágrafo 3º do artigo 5.º: **“As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”** [grifo nosso]

3.3 O Regimento Escolar - RE está organizado em títulos, subtítulos e artigos. No entanto necessita de revisão ortográfica, adequação às normas da ABNT e reorganização atendendo ao disposto no artigo 6º da Resolução 006/2003 do CME/PoA. O documento apresenta, em títulos distintos, aspectos relacionados aos Princípios de Convivência. Destaca-se o que a referida Resolução traz em sua justificativa ao dispor sobre os princípios de convivência,

[...] A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência. Ao estabelecer tais orientações, a instituição precisa observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No Título VII, subtítulo “Disposições Gerais”, artigo 25 registra: “Este Regimento Escolar será alterado sempre que necessário e apresentado para aprovação do CME com texto integral.” (fl. 44) Destaca-se que há contradição com o disposto no artigo

27: “Este Regimento escolar após sua aprovação pelo CME terá 3 anos no mínimo de vigência” (fl. 45), bem como com o artigo 7º da Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA. No Título I, Identificação, artigo 3º, registra o funcionamento da escola durante todo o ano e que ocorrem “[...] férias rotativas dos profissionais nos meses de janeiro e fevereiro” (fl. 40);

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz justificativa, objetivos, periodicidade e temáticas. Apresenta Projeto de Habilitação para duas trabalhadoras que atuam como educadoras assistentes. Uma com previsão de conclusão de curso em dezembro de 2012 e outra com previsão de conclusão de curso em abril de 2013.

3.5 As Fichas de Verificação – FV informam que: a escola atende 77 crianças no total, distribuídas em sete grupos etários. Apresenta problemas de metragem na sala que abriga o Berçário II. Analisando a FV constata-se a falta de uma pia para atendimento à Lei Complementar 544/2006, no que se refere à proporção mínima de equipamentos sanitários por criança. Considerando o quadro de profissionais vinculados à instituição, constatam-se problemas na relação criança/adulto em algumas turmas, fundamentalmente nos horários de entrada e saída. Registra-se que em certos momentos as trabalhadoras em formação permanecem sozinhas atuando como responsáveis pelos seus grupos, quais sejam, Maternal I, Maternal II e Turma Mista (Jardim na parte da manhã). O Relatório resultante da Verificação informa que “A proprietária foi orientada a providenciar o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI).” (fl. 78)

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.045915.12.1, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize por quatro anos a Escola de Educação Infantil Rei Arthur - Creche e Escola de Educação Infantil Rei Artur Ltda. - ME, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Garanta a proporção criança/adulto normatizada na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA em todo o tempo de permanência das crianças na escola;

5.2 Assegure o acompanhamento dos grupos por profissional habilitado nos horários de atendimento e em todos os meses do ano, incluindo os horários de entrada e saída e os meses de janeiro e fevereiro;

5.3 Reorganize os espaços dos grupos, de forma a assegurar a proporção exigida entre número de crianças e metragem das salas;

5.4 Providencie equipamentos sanitários, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 544/2006, de acordo com o apontado no item 3.5;

5.5 Apresente à Administradora do Sistema:

5.5.1 **até 11 de abril de 2013**, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em vigência;

5.5.2 **até julho de 2013**, documentos comprobatórios da conclusão do curso de educador assistente para as duas funcionárias constantes do Projeto de Habilitação;

5.5.3 o Alvará de PPCI;

5.6 Revise no PPP e Regimento Escolar, por ocasião da renovação de autorização, os elementos apontados nos itens 3.2 e 3.3;

5.7 Atenda, em caso de substituição de educadores, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA quanto à habilitação e formação destes profissionais;

5.8 Observe o Art. 14, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Oficie a este Conselho, **até o final de agosto de 2013**, o atendimento dos itens, 5.5.1 e 5.5.2;

6.2 Verifique e acompanhe o processo de obtenção do PPCI;

6.3 Envide esforços permanentemente junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em 11 de janeiro de 2013.

Comissão Especial

Rodolfo Fuchs dos Santos – Relator

Flávia Fraga dos Santos

Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de janeiro de 2013.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação